

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, contra o Acórdão 747/2011-TCU-2ª Câmara, ocasião em que suas contas foram julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992. Além disso, o responsável foi condenado ao pagamento de R\$ 235.845,00 (data-base de 4/1/2002) e de R\$ 7.000,00 a título de débito e de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente.

2. Essas imputações decorreram da não aprovação da prestação de contas relativo ao Convênio MMA/SRH 85/2001, cujo objeto visava à instalação de sistema simplificado de abastecimento de água em diversas localidades daquele município (povoados de Fonte Rica, Tataira, Poço Verde, Cosmo e Mimoso do Doca). Para a execução da avença, os recursos federais repassados totalizaram a quantia de R\$ 235.845,00, cabendo à prefeitura o valor de R\$ 26.205,00 como contrapartida. O prazo para conclusão do objeto foi 31/3/2002.

3. No que tange à admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

4. Quanto ao mérito, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao recurso.

5. Com efeito, a imputação do débito no valor integral dos recursos federais transferidos decorre da ausência denexo de causalidade entre os repasses realizados e a execução do objeto pactuado. Isso porque os cheques foram nominais à Prefeitura Municipal e porque os pagamentos ocorreram anos antes da conclusão dos serviços.

6. Na tentativa de demonstrar o nexode causalidade, o recorrente trouxe aos autos balancete da receita orçamentária municipal. Nele, existe a rubrica “construção e reforma de centrais de abastecimento” com valor coincidente com o total previsto no Convênio MMA/SRH 85/2001 (R\$ 262.050,00). Todavia, nada garante que os valores informados são oriundos dos recursos sacados, principalmente diante dos fatos que passarei a aduzir.

7. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 2/7/2002. A relação de pagamentos continha informações sobre as notas fiscais emitidas pela Construtora Garantia Ltda. e sobre o número dos cheques correspondentes. Os extratos bancários comprovam que os pagamentos foram realizados nos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2002. Havia, ainda, o relatório de cumprimento do objeto (peça 4, p. 56), no qual o recorrente e o engenheiro responsável pela execução atestavam expressamente a construção de cinco poços tubulares profundos, lavanderia, chafariz, reservatório elevado, dentre outros serviços.

8. Em dezembro de 2002, técnicos da Agência Nacional de Águas (ANA) visitaram o município e constataram a existência de graves irregularidades (peça 6, p. 1-27). Identificaram, por exemplo, a inexecução das obras no povoado de Poço Verde, bem como a execução incipiente em outra localidade (Cosmo). O servidor da prefeitura que acompanhou a equipe federal também informou a não execução em outros locais.

9. O servidor municipal também informou que os serviços estavam sendo executados por ele próprio com ajuda de outras duas pessoas. O relato foi confirmado durante a visita, pois a perfuratriz encontrada pelos fiscais no povoado de Poço Verde não pertencia à Construtora Garantia Ltda., mas, sim, a um particular. O fato compromete grande parte da documentação juntada aos autos, como cópia dos atos da licitação (com a suposta participação de duas empresas) e do contrato firmado. Transcrevo conclusão do Parecer Técnico:

“A ‘justificativa’ do Senhor Prefeito, em 2.7.2002, para realizar pagamentos fora da vigência, não se sustenta porquanto os serviços não foram concluídos e há casos em que sequer os trabalhos foram iniciados. O Sr. Delfino, servidor da Prefeitura, que acompanhou a equipe, informou que toda a empreitada dos serviços é feita por ele próprio, o material é transportado em camioneta pelo Sr. João Cardoso Vida (Neto) e o serviço de eletricidade é feito por um eletricista conhecido por Gargamel”.

10. Mais tarde, em 3/9/2003, o recorrente reconheceu, ainda que implicitamente, a falsidade de alguns elementos constantes da prestação de contas, em especial das declarações de conclusão das obras. Em ofício dirigido ao concedente (Ministério do Meio Ambiente), o Sr. Aluizio solicitou nova vistoria, *“já que à época da inspeção pela equipe técnica nestas obras as mesmas ainda não estavam totalmente concluídas”* (peça 8, p. 40-41). Evidente que, nesse contexto, não é possível afastar a má-fé do gestor municipal.

11. A justificativa para o atraso das obras seria o período chuvoso na região e os problemas no solo no local das obras. Todavia, não justificou por que prestou contas afirmando a conclusão das obras. Não esclareceu também por que foram pagos os serviços na íntegra, em que pese a inexecução da maior parte deles.

12. O objeto mais tarde executado difere significativamente daquele previsto no convênio – aspecto que reforça ainda mais a perda do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras autorizadas no plano de trabalho. O chafariz foi substituído por uma rede de distribuição, aspecto que modifica parte dos serviços necessários. A justificativa do recorrente seria que a solução prevista inicialmente colocaria em risco a saúde dos usuários, tendo em vista o alto índice da dengue e de outras endemias na região. No entanto, a alteração só ocorreu em três das cinco localidades, aspecto que coloca em dúvida o argumento trazido aos autos.

13. Além da alteração na própria solução de engenharia escolhida, foi possível identificar diversas inconsistências nos elementos produzidos. O concedente constatou, por exemplo, que os perfis estratigráficos de alguns poços - documentos técnicos elaborados pelo conveniente para indicar a profundidade, o diâmetro e a característica dos solos – apresentavam informações muito diferentes das verificadas em inspeção pela pasta ministerial.

14. Por fim, reforço que a existência das benfeitorias, tal como citado pelo recorrente e pelo ilustre Revisor, não altera minha convicção, tendo em vista que se perquire, neste processo, se os recursos federais transferidos custearam os serviços. A meu ver, diante da constatação de que os serviços foram executados anos após o encerramento do convênio, de que a vistoria não encontrou vestígios da presença da construtora supostamente contratada, constatando, por outro lado, a realização dos serviços por servidor da prefeitura, de que os recursos do convênio foram sacados para a prefeitura e de que o objeto executado não confere com o autorizado pelo concedente, não resta outra alternativa senão negar provimento ao recurso.

15. Com todas as vênias ao ilustre Revisor que, nesta oportunidade, abrilhanta a discussão, acompanho os pareceres precedentes, razão pela qual Voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator